



Dispõe sobre a implantação e a atuação de zoológicos e aquários e de criadores e mantenedores conservacionistas como centros de conservação da biodiversidade; e revoga a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A implantação e a atuação de zoológicos e aquários e de criadores e mantenedores conservacionistas como centros de conservação da biodiversidade obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Os zoológicos e aquários e os criadores e mantenedores conservacionistas são empreendimentos de pessoa jurídica, pública ou privada, constituídos de coleções de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.

§ 1º Criadores e mantenedores conservacionistas devem ser constituídos de acordo com regulamentação vigente.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entendem-se por centros de apoio à conservação da biodiversidade os zoológicos e aquários e os criadores e mantenedores conservacionistas.

§ 3º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão receber visitação pública, com fins educativos, e poderão, inclusive, auferir cobrança de ingressos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade existentes e a serem implantados no território brasileiro deverão atuar na conservação da biodiversidade, por meio de:

- I - pesquisa científica;
- II - educação ambiental e para conservação;
- III - promoção do bem-estar animal e guarda responsável;
- IV - reconexão das pessoas com a natureza e a fauna silvestre;
- V - ações de integração e implementação da conservação *in situ* e *ex situ*;
- VI - capacitação profissional.

Parágrafo único. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão atuar na reabilitação da fauna silvestre.

Art. 4º Espécimes da fauna silvestre oriundos de ação fiscalizatória, de resgates ou de entrega voluntária de particulares poderão ser destinados a cativeiro em centros de apoio à conservação da biodiversidade, públicos e privados, após manifestação do órgão ambiental competente, quando for impossível sua soltura ou reintrodução no ambiente natural.

Parágrafo único. A impossibilidade de reintrodução referida no *caput* deste artigo deverá ser atestada e assinada por médico veterinário ou biólogo.

Art. 5º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão atender aos requisitos mínimos de estrutura física de instalações e de contratação e capacitação de pessoal, a fim de garantir o bem-estar dos



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400375>

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

animais de seu plantel e a segurança do público visitante, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Todos os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão possuir 2 (dois) responsáveis técnicos, dos quais 1 (um) médico veterinário e 1 (um) biólogo.

Art. 6º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão manter arquivados os documentos comprobatórios da procedência e do destino dos animais de seu plantel, bem como os registros médico-veterinários e biológicos dos animais.

Parágrafo único. Deverá ser dada preferência a sistemas informatizados de registros que contribuam para a integração dos dados com a comunidade zoológica internacional.

Art. 7º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade que possuírem em seu plantel espécies pertencentes à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção poderão colocá-las, sempre que solicitado, à disposição do órgão ambiental competente para atender a programas de reintrodução na natureza e acasalamento em outros estabelecimentos congêneres e criadouros científicos.

Art. 8º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão comercializar os animais nascidos em cativeiro para outros estabelecimentos congêneres, mediante autorização do órgão ambiental competente.

Art. 9º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão importar e exportar animais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

materiais genéticos, mediante autorização do órgão ambiental competente e de acordo com o plano de população institucional, com o fim de assegurar a sustentabilidade e o bem-estar da população *ex situ* e de atender à necessidade dos programas integrados de conservação *in situ* e *ex situ*.

Parágrafo único. A importação e a exportação de espécies para atender a programas de pesquisa ou de conservação, finalidade devidamente comprovada por meio de termos ou de acordos de cooperação, serão isentas de taxas e de impostos federais.

Art. 10. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão realizar transferências permanentes ou temporárias de animais entre empreendimentos do Brasil ou do exterior, a fim de garantir o adequado manejo das populações, a manutenção de sua diversidade genética e as recomendações dos programas de conservação, conforme autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Quando se tratar de espécies constantes das listas oficiais de animais ameaçados de extinção, as transferências referidas no *caput* deste artigo entre empreendimentos brasileiros e outros do exterior ficarão condicionadas à existência de acordos internacionais (*loan agreements*) relativos à espécie celebrados entre as autoridades competentes de ambas as partes.

Art. 11. O poder público federal, os governos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e a iniciativa privada mantenedores de centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão prover subsídios financeiros para que as instituições possam cumprir o disposto nesta Lei.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400375>



Parágrafo único. Os mantenedores públicos deverão criar e implementar mecanismos que visem à autonomia financeira das instituições.

Art. 12. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade que comprovadamente exerçam atividades de conservação poderão receber recursos oriundos de fundos públicos, observada a legislação específica, fundos internacionais e privados, para os seguintes fins:

I - aprimorar e equipar instalações existentes para a manutenção e o cuidado de espécimes pertencentes a programas oficiais de conservação, de forma a adequá-las aos padrões de manejo estabelecidos, bem como incluir recursos para a movimentação de animais entre empreendimentos, de acordo com as recomendações dos programas;

II - adequar instalações para o manejo, o tratamento e a reabilitação de espécimes resgatados na região;

III - ampliar instalações e atividades de programas de conservação de espécies locais em andamento, manejadas de forma cooperativa, incluídas ações *in situ*;

IV - participar de atividades de capacitação profissional e institucional no Brasil e no exterior com vistas ao aprimoramento do manejo e a ações de conservação;

V - implantar, manter e aprimorar ações e projetos educativos, bem como instalações, equipamentos e materiais relacionados a estes;

VI - adequar instalações com vistas à promoção do bem-estar animal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade que acessem o patrimônio genético das espécies da fauna brasileira deverão compartilhar com a autoridade pública federal toda e qualquer informação gerada nesse processo.

Art. 14. Os visitantes que causarem danos aos animais ou ao patrimônio de centros de apoio à conservação da biodiversidade estarão sujeitos às penas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 15. Os empreendimentos terão o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei, para promover as adequações e as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400375>